



Regulamento do Plano de Benefícios FAF

CNPB 1979.0006-38

Aprovado pela Portaria
PREVIC nº , de , publicada no
Diário Oficial da União de

ÍNDICE

	Artigos
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	1º
CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS	2º e 3º
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	4º e 5º
CAPÍTULO IV – DOS BENEFICIÁRIOS	6º e 7º
CAPÍTULO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	8º e 9º
CAPÍTULO VI – DOS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO E DE BENEFÍCIOS.....	10 e 11
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO	
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	12 e 13
SEÇÃO II - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.....	14 e 15
SEÇÃO III - Da Suplementação de Aposentadoria por Idade.....	16 e 17
SEÇÃO IV - Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	18 e 19
SEÇÃO V - Da Suplementação de Aposentadoria Especial	20 e 21
SEÇÃO VI - Da Suplementação de Pensão	22 ao 25
SEÇÃO VI - Da Suplementação Mínima	26
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	27
SEÇÃO II - Do Autopatrocínio	28
SEÇÃO III- Do Benefício Proporcional Diferido.....	29
SEÇÃO IV -Do Resgate	30
SEÇÃO V - Da Portabilidade	31
CAPÍTULO IX – DO CUSTEIO.....	32 ao 40
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
SEÇÃO I - Do Reajustamento das Suplementações.....	41
SEÇÃO II - Outras Disposições	42 ao 55
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	
SEÇÃO I - Da Suplementação de Auxílio-Doença	56 e 57
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS	58

GLOSSÁRIO

Neste Regulamento, do “Plano de Benefícios FAF”, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

Adiantamento de Suplementação - suplementação de aposentadoria, excetuada a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida nos termos do Parágrafo único do Artigo 18 deste Regulamento, apurada conforme critérios previstos neste Regulamento, paga ao participante que tendo preenchido todas as condições do Regulamento para a sua percepção, tenha oficializado perante o Regime Oficial de Previdência o pedido do benefício a ser suplementado, e ainda não tenha recebido a “Carta de Concessão de Benefício”.

Atividade vinculada - atividade exercida na Patrocinadora, por força de contrato de trabalho, abrangendo aquela exercida na condição de diretor estatutário.

Atuarial - relativo à ciência matemática denominada Atuária.

Atuarialmente calculado ou determinado - apurado em consonância com técnicas e premissas da ciência atuarial.

Atuário - pessoa física ou jurídica especialista em matemática atuarial, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos. Quando pessoa física deverá ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária e sendo pessoa jurídica deverá dispor em seus quadros de profissional(is) com igual qualificação.

Beneficiário - Dependente do participante inscrito neste Plano de Benefícios.

Beneficiário Assistido - Beneficiário em gozo de Suplementação de Pensão assegurada pelo Plano.

Benefício de renda programada continuada - suplementação paga pela Entidade de forma continuada, exceto quando decorrente de doença ou invalidez.

Benefício de renda programada integral - suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição e Especial, garantida ao participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-la, inclusive a idade mínima.

Benefício Previdenciário - prestação mensal paga pelo Regime Oficial de Previdência.

Benefício Proporcional Diferido - instituto pelo qual o participante pode optar, por ocasião da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício de renda programada integral ou da concessão de benefício de renda programada sob a forma antecipada.

Carta de Concessão de Benefício - documento oficial emitido pelo Regime Oficial de Previdência, atestando a concessão de benefício por aquele regime.

Índice do Plano - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Joia - contribuição determinada atuarialmente relativa ao período de custeio previdenciário prévio ao ingresso no plano como participante ou beneficiário assistido.

Participante - aquele que se inscreveu neste Plano de Benefícios e contribui mensalmente para o custeio dos benefícios por ele oferecidos.

Participante Assistido - participante em gozo de benefício de prestação que seja programada e continuada, nos termos deste Regulamento.

Participante Ativo - dirigente ou empregado das Empresas Patrocinadoras, inscrito no Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento.

Participante Autopatrocinado - participante que tiver a perda total ou parcial da sua remuneração, com ou sem o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e que manifeste a intenção de permanecer inscrito neste Plano de Benefícios em autopatrocínio.

Participante em Benefício Proporcional Diferido - participante que após perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora permanece inscrito neste Plano de Benefícios no aguardo do recebimento futuro do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do Regulamento.

Patrocinadoras - a BRF S.A. (sucessora da Sadia S.A. por incorporação), a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão, em relação a este Plano de Benefícios, nos termos do Estatuto da Entidade e em conformidade com a legislação vigente.

Patrocinadora Principal - BRF S.A.

Plano de Benefícios ou Plano - plano de previdência complementar, na modalidade de benefício definido, regido por este Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.

Plano de Custeio - plano que define os valores e formas das contribuições das Patrocinadoras e dos participantes ativos, assistidos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento e das despesas administrativas deste Plano de Benefícios, do qual devem constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Plano receptor - plano de benefícios que receber recursos financeiros transferidos deste Plano, por meio de Portabilidade.

Portabilidade - transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, do valor correspondente à totalidade das contribuições vertidas pelo participante para este Plano, inclusive a título de joia, ou o montante referente a 30% (trinta por cento) do total da Reserva Matemática em nome do participante, o que for maior, observados os critérios e condições previstos neste Regulamento.

Prazo de Carência - período durante o qual o participante, apesar de ser contribuinte deste Plano de Benefícios, ainda não pode usufruir os benefícios por ele oferecidos.

Regime Oficial de Previdência - Regime Geral de Previdência Social ou, simplesmente, Previdência Social.

Reserva Matemática – para fins de Resgate e Portabilidade corresponderá:

I – para o participante ativo ou autopatrocinado, ao montante apurado na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao do término do vínculo empregatício ou da opção pelo participante, no caso de autopatrocinado, relativamente ao benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial, conforme a primeira elegibilidade do participante, considerando eventuais insuficiências de cobertura na data da última avaliação atuarial, atualizado pelo Índice do Plano, acrescido da taxa de juros adotada na avaliação atuarial, até a data do término do vínculo empregatício ou da opção pelo participante, no caso de autopatrocinado.

II - para o participante que optou ou teve a opção pelo Benefício Proporcional Diferido presumida pela Entidade, ao saldo de Conta Individual, atualizado de acordo com a rentabilidade líquida do Plano, calculada mensalmente até a data da opção pelo Resgate ou Portabilidade, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

Resgate - retirada das contribuições pessoais vertidas para este Plano de Benefícios, inclusive a título de joia, ou o montante referente a 30% (trinta por cento) do total da Reserva Matemática em nome do participante, o que for maior, observados os critérios e condições previstos neste Regulamento.

Salário de Benefício - média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade na Patrocinadora, apurados em período não superior a 12 (doze) meses. Seu valor é limitado a 80% (oitenta por cento) do Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao mês de afastamento da atividade. O Salário de Benefício do participante autopatrocinado corresponde à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício para a Entidade, apurados em período não superior a 12 (doze) meses, limitado a 80% (oitenta por cento) do Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao mês do requerimento.

Salário de Participação - valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a Entidade, observados os limites previstos neste Regulamento.

Suplementação - benefício de prestação mensal, suplementar a prestação assegurada pelo Regime Oficial de Previdência, pago pela Entidade, em moeda corrente, ao participante deste Plano de Benefícios que cumprir as condições do Regulamento para o seu recebimento.

Suplementação de Aposentadoria Especial - benefício de suplementação concedido ao participante em gozo de aposentadoria especial no Regime Oficial de Previdência, que cumpriu todas as demais condições estatutárias e regulamentares para a sua percepção.

Suplementação de Aposentadoria Especial Antecipada - benefício de suplementação concedido ao participante que o requerer tendo cumprido todas as condições regulamentares para a sua percepção, sem que tenha completado 53 (cinquenta e três) anos de idade e o tempo mínimo de trabalho exigido pelo Regime Oficial de Previdência de 25 (vinte e cinco) anos, para a atividade profissional do participante, apurado conforme os critérios previstos neste Regulamento.

Suplementação de Aposentadoria por Idade - benefício de suplementação concedido ao participante em gozo de aposentadoria por idade no Regime Oficial de Previdência, que cumpriu todas as demais condições do Regulamento para a sua percepção.

Suplementação de Aposentadoria por Invalidez - benefício de suplementação concedido ao participante em gozo de aposentadoria por invalidez no Regime Oficial de Previdência, que cumpriu todas as demais condições do Regulamento para a sua percepção.

Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - benefício de suplementação concedido ao participante que cumpriu todas as condições do Regulamento para a sua percepção.

Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada - benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao participante que o requerer tendo cumprido todas as demais condições estatutárias e regulamentares para a sua percepção, sem que tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, apurado conforme os critérios previstos neste Regulamento.

Suplementação de Auxílio-Doença - benefício de suplementação concedido ao participante em gozo de auxílio-doença no Regime Oficial de Previdência, que cumpriu todas as demais condições do Regulamento para a sua percepção **até o dia 21/04/2016**.

Suplementação de Pensão - benefício de suplementação concedido aos beneficiários do participante em gozo de pensão por morte no Regime Oficial de Previdência, que cumpriram todas as demais condições do Regulamento para a sua percepção.

Suplementação Mínima - valor mínimo da suplementação paga pela Entidade, nos casos de aposentadoria, auxílio-doença ou pensão, apurado conforme os critérios previstos neste Regulamento, excetuado o disposto no §6º do Artigo 19, no §4º do Artigo 21 e no §3º do Artigo 26 deste Regulamento.

Taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

Taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

Termo de Opção - termo por meio do qual o participante, após o recebimento de extrato fornecido pela Entidade, pode optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.

Termo de Portabilidade - termo a ser elaborado pela Entidade após a opção do participante pela Portabilidade, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.

Vínculo empregatício - vinculação formal do participante com Patrocinadora, como empregado desta, sendo também aplicável à vinculação formal do participante com Patrocinadora, como dirigente desta, na qualidade de diretor estatutário.

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Artigo 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Entidade, das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios FAF, estruturado na modalidade de benefício definido.

Parágrafo único - É vedado o ingresso de novos participantes neste Plano de Benefícios desde 1º de janeiro de 2003.

CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS

Artigo 2º - São Patrocinadoras a BRF S.A (sucessora da Sadia S.A. por incorporação), a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão, em relação ao Plano de Benefícios FAF, nos termos do Estatuto da Entidade e em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 3º - O cancelamento do convênio de adesão das Patrocinadoras se dará nos termos do próprio convênio de adesão, do Estatuto da Entidade e da legislação vigente.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

Artigo 4º - São participantes deste Plano de Benefícios FAF, os participantes inscritos até o dia 31/12/2002 e que mantenham essa condição de participante perante o Plano.

Artigo 5º - Os participantes inscritos neste Plano de Benefícios, conforme artigo 4º deste Regulamento, contribuem mensalmente para o Plano de Benefícios nas categorias a seguir:

I - na qualidade de ativos, dirigentes ou empregados das Patrocinadoras;

II - na qualidade de assistidos, aqueles que estiverem em gozo de benefício de prestação que seja programada e continuada, nos termos deste Regulamento;

III - na qualidade de autopatrocinados, aqueles que tiverem a perda total ou parcial da remuneração, com ou sem o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e optem por permanecer como participantes, em autopatrocínio, observadas as disposições do Artigo 28 deste Regulamento;

IV - na qualidade de em benefício proporcional diferido, aqueles que mesmo perdendo o vínculo empregatício com a Patrocinadora optem por permanecer como participantes, no aguardo do recebimento de benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as disposições do Artigo 29 deste Regulamento ou que tenham a opção pelo Benefício Proporcional Diferido presumida nos termos do §6º do Artigo 27 deste Regulamento.

§1º - A manutenção da inscrição como participante é condição essencial para obtenção de qualquer benefício de suplementação assegurado na forma prevista neste Regulamento.

§2º - Ao participante inscrito neste Plano de Benefícios foi entregue, quando da sua inscrição, e será fornecido sempre que solicitado:

- a) certificado contendo as normas que regulam a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos para o gozo dos benefícios oferecidos pelo Plano e sua forma de cálculo;
- b) cópia do Estatuto da Entidade, deste Regulamento atualizado e do material explicativo contendo a descrição, em linguagem simples e precisa, das características do Plano;
- c) outros documentos especificados pelo órgão fiscalizador competente.

CAPITULO IV – DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º - São beneficiários os dependentes do participante inscritos neste Plano de Benefícios, a saber:

I - o cônjuge; o companheiro ou a companheira, inclusive do mesmo sexo, desde que reconhecida a condição pelo Regime Oficial de Previdência;

II - os filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos;

III - o pai inválido e a mãe.

§1º - A existência de beneficiários de qualquer das classes previstas nos incisos I e II deste artigo, exclui automaticamente os das classes previstas no inciso III deste artigo, para efeito de recebimento das prestações asseguradas por este Regulamento.

§2º - Será considerado inválido(a) para efeito deste artigo, o(a) filho(a) e o pai incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição. A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela Entidade, mediante convocação para a realização de exame médico.

§3º - O participante, por ocasião da inclusão de beneficiário(s), deverá ficar ciente da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a Entidade tem de realizar verificações periódicas.

§4º - A inscrição de beneficiários pelo participante, **inclusive por determinação judicial, após a concessão do benefício, somente poderá ser realizada mediante pagamento de joia calculada atuarialmente.**

§5º - Será considerado assistido o beneficiário em gozo de Suplementação de Pensão assegurada por este Plano.

§6º - Na ausência de beneficiário inscrito no Plano, o valor correspondente ao Resgate, apurado nos termos da Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, será pago aos herdeiros do participante falecido, exceto quando se tratar de participante assistido, designados em inventário judicial, salvo quando prescrito.

§7º - **No caso de ingresso de beneficiário, inclusive beneficiário assistido, sem observância do previsto no §4º, a joia será descontada do benefício percebido, quando da concessão do benefício de Suplementação de Pensão.**

§8º - **O enquadramento nas categorias definidas no caput deve ser comprovado na data de concessão de benefício de renda ou suplementação ao beneficiário e independe do enquadramento em uma das categorias do caput na data da inscrição do beneficiário.**

Artigo 7º - Ocorrendo o falecimento do participante ativo, autopatrocinado ou em benefício proporcional diferido, sem que tenha sido feita a designação de quaisquer beneficiários, a estes será lícito requerer a inscrição neste Plano, no prazo de 90 (noventa) dias da concessão do benefício de pensão por morte pelo Regime Oficial de Previdência.

§1º - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante exibição dos documentos necessários à comprovação da condição de dependência em relação ao participante falecido.

§2º - No caso do participante em benefício proporcional diferido, o benefício ao qual o participante faria jus não será recalculado em função desta inscrição.

CAPÍTULO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º - O cancelamento da inscrição do participante dar-se-á:

I - a requerimento do participante;

II - com a perda do vínculo empregatício com Patrocinadora, salvo se:

a) o participante optar por permanecer inscrito no Plano, nos termos do Artigo 28 deste Regulamento;

b) o participante optar pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do Artigo 29, ou tiver sua opção presumida, conforme previsto no Artigo 27, §6º, ambos deste Regulamento;

c) o participante entrar em gozo de benefício de Suplementação de Aposentadoria assegurado por este Regulamento;

III - em decorrência de atraso, pelo participante, no pagamento de 03 (três) contribuições alternadas ou consecutivas devidas ao Plano, por cujos recolhimentos à Entidade seja diretamente responsável nos termos deste Regulamento, observado o disposto nos Artigos 37 e seu parágrafo único e 40, §2º, deste Regulamento;

IV - em decorrência de seu falecimento;

V - em decorrência da opção pelo instituto do Resgate, nos termos do Artigo 30 deste Regulamento;

VI - em decorrência da opção pelo instituto da Portabilidade, nos termos do Artigo 31 deste Regulamento.

Artigo 9º - O cancelamento da inscrição do participante, nas hipóteses previstas no Artigo 8º deste Regulamento, importará a perda dos direitos previstos neste Plano de Benefícios aos respectivos beneficiários, salvo em relação aos que preencherem as condições para a percepção da Suplementação de Pensão, observado o disposto no Artigo 7º e o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Aos beneficiários do participante, exceto do participante assistido, sem direito à percepção da Suplementação de Pensão e devidamente inscritos neste Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento, será assegurado tão somente o recebimento do valor correspondente ao Resgate apurado nos termos da Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DOS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO E DE BENEFÍCIOS

Artigo 10 - Salário de Participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano de Benefícios, observados os seguintes limites:

I - para os participantes inscritos no Plano até 31 de dezembro de 1997, o valor de R\$ 25.676,82 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), no mês de junho de 2014, a ser atualizado nos termos do §2º deste artigo;

II - para os demais participantes, o valor de R\$ 13.911,02 (treze mil, novecentos e onze reais e dois centavos), no mês de junho de 2014, a ser atualizado nos termos do §2º deste artigo.

§1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como Salário de Participação:

I - dos participantes ativos, conforme Artigo 5º, inciso I deste Regulamento, todas as parcelas recebidas a título de remuneração, excluídos o 13º Salário e gratificações;

II - dos participantes ativos afastados das Patrocinadoras, exceto em decorrência da aposentadoria por invalidez, a última remuneração mensal integral recebida antes do afastamento, observadas as exclusões previstas no inciso I deste parágrafo.

§2º - Os valores fixados nos incisos I e II do “*caput*” deste artigo serão reajustados anualmente no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice do Plano previsto no Artigo 53 deste Regulamento, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§3º - Não será aplicada aos Salários de Participação a variação acumulada de que trata o parágrafo anterior, quando negativa.

Artigo 11 - O Salário de Benefício, para fins de suplementação, consistirá na média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade na Patrocinadora, apurados em período não superior a 12 (doze) meses, limitado a 80% (oitenta por cento) do Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao mês de afastamento da atividade.

§1º - Todos os Salários de Participação computados no cálculo do valor do Salário de Benefício serão ajustados, mês a mês, pela variação do Índice do Plano previsto no Artigo 53 deste Regulamento, no período decorrido entre o mês de competência do Salário de Participação até o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

§2º - Não será aplicada aos Salários de Participação a variação acumulada de que trata o parágrafo anterior, quando negativa.

§3º - Para efeito de apuração do Salário de Benefício, não serão considerados aumentos incidentes sobre os Salários de Participação que excederem os resultantes de reajustamentos salariais, obtidos pela respectiva categoria do participante, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade.

§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos cálculos de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão, por serem benefícios de risco.

§5º - O Salário de Benefício do participante autopatrocinado, de que trata o Artigo 28 deste Regulamento, para fins de suplementação, consistirá:

a) nos casos de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão, na média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao da data de concessão do benefício pago pelo Regime Oficial de Previdência a ser suplementado, apurados em período não superior a 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§1º a 4º deste artigo;

b) nos demais casos, na média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício para a Entidade, apurados em período não superior a 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§1º a 4º deste artigo.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - Este Plano de Benefícios pagará benefícios suplementares ao Regime Oficial de Previdência para os participantes inscritos até o dia 31/12/2002 como contribuintes.

Artigo 13 - Os benefícios assegurados por este Plano de Benefícios abrangem:

I - quanto aos participantes:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, nos termos do Artigo 14 deste Regulamento;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Idade, nos termos do Artigo 16 deste Regulamento;
- c) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do Artigo 18 deste Regulamento;
- d) Suplementação de Aposentadoria Especial, nos termos do Artigo 20 deste Regulamento;
- e) Suplementação de Aposentadoria Antecipada, nos termos dos Artigos 19, §4º, e 21, §2º, deste Regulamento;
- f) Suplementação Mínima de Aposentadoria nos termos do Artigo 26 deste Regulamento.

II - quanto aos beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão, nos termos do Artigo 22 deste Regulamento;
- b) Suplementação Mínima de Pensão, nos termos do Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo único - A Entidade poderá promover novas modalidades de benefícios previdenciários, mediante custeio específico embasado em parecer atuarial e prévia autorização do órgão fiscalizador competente.

SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 14 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga e mantida desde que o participante preencha, cumulativamente, as condições abaixo, observado o Artigo 49 deste Regulamento:

- a) esteja em gozo de benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Regime Oficial de Previdência;
- b) tenha solicitado o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez para a Entidade.

Parágrafo único - O participante aposentado por invalidez que voltar à atividade na Patrocinadora, terá sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez cancelada.

Artigo 15 - A suplementação prevista no artigo anterior consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o valor do Salário de Benefício apurado nos termos do Artigo 11 deste Regulamento e o valor da prestação mensal recebida do Regime Oficial de Previdência.

Parágrafo único - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida ao participante que se encontrava em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença no mês imediatamente anterior ao de sua concessão, deverá ser observada a Suplementação Mínima prevista no artigo 26 deste Regulamento.

SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 16 - A Suplementação de Aposentadoria por Idade será paga e mantida desde que o participante preencha, cumulativamente, as condições abaixo, observado o Artigo 49 deste Regulamento:

- a) esteja em gozo de benefício de Aposentadoria por Idade concedido pelo Regime Oficial de Previdência;
- b) tenha solicitado o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Idade para a Entidade.

Artigo 17 - A suplementação prevista no artigo anterior consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o valor do Salário de Benefício nos termos do Artigo 11 deste Regulamento e o valor da prestação mensal recebida do Regime Oficial de Previdência.

SEÇÃO IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 18 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga e mantida desde que o participante preencha, cumulativamente, as condições abaixo, observado o Artigo 49 deste Regulamento:

- a) tenha idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- b) esteja em gozo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido pelo Regime Oficial de Previdência, excetuada a concessão na forma disposta no Parágrafo único deste Artigo;
- c) tenha solicitado o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a Entidade.

Parágrafo único - O participante com idade igual ou superior a 58 (cinquenta e oito) anos e que não tenha o benefício concedido pelo Regime Oficial de Previdência poderá requerer o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 19 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o valor do Salário de Benefício apurado nos termos do Artigo 11 deste Regulamento e o valor da prestação mensal

recebida do Regime Oficial de Previdência. O valor do resultado será multiplicado por 35 (trinta e cinco) avos quantos forem os seus anos de previdência social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) avos se do sexo feminino, limitando os do sexo masculino ao máximo de 35 (trinta e cinco) e as do sexo feminino ao máximo 30 (trinta), ou seja:

$$S = \frac{D \times N}{35 \text{ ou } 30}$$

Onde:

S = Suplementação de Aposentadoria;

D = diferença entre Salário de Benefício e o valor da prestação mensal recebida do Regime Oficial de Previdência;

N = número de anos de previdência social: no máximo 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

§ 1º - O participante de que trata o parágrafo único do art. 18 terá o valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição “S” calculada com base no “*caput*” deste artigo, onde:

“D” = diferença entre o Salário de Benefício e o valor da prestação mensal de responsabilidade do Regime Oficial de Previdência;

“N” = número de anos de vinculação ao Plano, computados até a data da solicitação do benefício, sendo este limitado a 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para mulheres.

§2º - O valor da prestação mensal de responsabilidade do Regime Oficial de Previdência, de que trata o § 1º deste artigo, apurado pela Entidade na data da 1ª idade em que o participante se torna elegível ao benefício de aposentadoria pelo Regime Oficial de Previdência, será calculado com base nas regras do Regime Oficial de Previdência e nas informações de contribuições mensais do participante ao Regime Oficial de Previdência.

§3º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ainda ser solicitada pelo participante que não tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que esteja recebendo o Benefício pelo Regime Oficial de Previdência.

§4º - A Suplementação de Aposentadoria Antecipada, concedida como prevista no parágrafo anterior, consistirá na diferença entre o valor do Salário de Benefício apurado nos termos do artigo 11 deste Regulamento e o valor da prestação mensal recebida do Regime Oficial de Previdência, observada a fórmula contida no “*caput*” deste Artigo, onde N pode ter amplitude entre 10 e 35.

§5º - A suplementação concedida nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º anteriores sofrerá a incidência de um fator redutor, atuarialmente calculado e proporcional à reserva matemática do solicitante, de modo a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios, e não será revista quando o participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§6º - O benefício calculado nos termos do “*caput*” deste artigo que resultar na Suplementação Mínima assegurada pelo Artigo 26 deste Regulamento, terá o fator redutor de que trata o §5º anterior aplicado sobre o valor mínimo apurado.

SEÇÃO V - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 20 - A Suplementação de Aposentadoria Especial será paga e mantida desde que o participante preencha, cumulativamente, as condições abaixo, observado o Artigo 49 deste Regulamento:

- a) tenha idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três) anos, observado o disposto no §1º do Artigo 21 deste Regulamento;
- b) esteja em gozo de benefício de Aposentadoria Especial concedido pelo Regime Oficial de Previdência;
- c) tenha solicitado o benefício de Suplementação de Aposentadoria Especial para a Entidade.

Artigo 21 - A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o valor do Salário de Benefício apurado nos termos do Artigo 11 deste Regulamento e o valor da prestação mensal recebida do Regime Oficial de Previdência.

§1º - A suplementação de que trata este artigo só será concedida a partir de quando o participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, e tempo mínimo de trabalho exigido pelo Regime Oficial de Previdência de 25 (vinte e cinco) anos para a atividade profissional do participante.

§2º - A Suplementação da Aposentadoria Especial poderá ser solicitada antecipadamente, pelo participante que tendo cumprido todas as demais condições regulamentares para a percepção do benefício e o tempo mínimo de trabalho exigido pelo Regime Oficial de Previdência de 25 (vinte e cinco) anos, ainda não tenha completado 53 (cinquenta e três) anos de idade.

§3º - A suplementação concedida nos termos do disposto no parágrafo anterior sofrerá a incidência de um fator redutor, atuarialmente calculado e proporcional à reserva matemática do solicitante, de modo a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios, e não será revista quando o participante completar 53 (cinquenta e três) anos de idade.

§4º - O benefício calculado nos termos do “*caput*” deste artigo que resultar na Suplementação Mínima assegurada pelo Artigo 26 deste Regulamento, terá o fator redutor de que trata o §3º anterior aplicado sobre o valor mínimo apurado.

SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Artigo 22 - A Suplementação de Pensão será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante falecido que mantiverem esta qualidade nos termos do Artigo 6º deste Regulamento, e apresentarem a carta de concessão do

benefício de pensão por morte pelo Regime Oficial de Previdência, desde que requerida à Entidade, observado o Artigo 49 deste Regulamento.

Artigo 23 - A Suplementação de Pensão será constituída de uma "cota-familiar" e tantas "cotas individuais" quantos forem os beneficiários, até o limite máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único - A "cota familiar" será igual a 50% (cinquenta por cento) e a individual a 10% (dez por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria que o participante percebia na data do falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, fosse aposentado pelo Regime Oficial de Previdência.

Artigo 24 - A Suplementação de Pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos na Entidade, sem prejuízo daqueles que venham a se habilitar, observado o Artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 25 - A parcela de Suplementação de Pensão será extinta pela morte do beneficiário ou em virtude de quaisquer ocorrências que motivem a perda de sua condição como dependente do participante.

Parágrafo único - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício nas bases e proporções previstas no Artigo 23 deste Regulamento, considerados, porém, apenas os dependentes remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do Artigo 41 deste Regulamento.

SEÇÃO VII - DA SUPLEMENTAÇÃO MÍNIMA

Artigo 26 - Fica assegurado ao participante o recebimento de Suplementação Mínima nos casos de aposentadoria ou pensão, apurada conforme os critérios abaixo, prevalecendo dentre eles o de maior valor:

- a) valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício pago pelo Regime Oficial de Previdência;
- b) valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário de Benefício, conforme definido no Artigo 11 deste Regulamento, e
- c) valor da renda atuarialmente calculada na data de início da suplementação, resultante de todas as contribuições vertidas pelo participante para o Plano.

§1º - Para o cálculo do valor previsto na alínea "c" deste artigo, as contribuições pessoais mencionadas serão atualizadas monetariamente, pelo índice previsto no Artigo 53 deste Regulamento.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§3º - Na hipótese de Suplementação de Aposentadoria Antecipada referida no Artigo 13, item I, alínea "e", deste Regulamento, a Suplementação Mínima assegurada por este Artigo sofrerá a aplicação do fator redutor correspondente, por força do disposto no §6º do Artigo 19 ou no §4º do Artigo 21 deste Regulamento, conforme o caso.

§4º - Na hipótese de Suplementação de Pensão calculada a partir do valor de uma Suplementação de Aposentadoria concedida anteriormente pela Entidade, em lugar do disposto no “*caput*” deste artigo, serão observadas as seguintes disposições para efeito de apuração de Suplementação Mínima:

- a) deverá ser apurado o valor da Suplementação de Pensão, conforme disposto no Artigo 23 e seu Parágrafo único deste Regulamento;
- b) o valor da Suplementação Mínima do participante assistido falecido, apurado por ocasião da concessão da respectiva Suplementação de Aposentadoria, deverá ser atualizado até a data de concessão da Suplementação de Pensão, nas mesmas datas e de acordo com os mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios de suplementação em manutenção em igual período;
- c) a Suplementação Mínima de Pensão corresponderá ao maior valor entre os apurados nos termos das alíneas “a” e “b”, acima.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - O participante que perder o vínculo empregatício com Patrocinadora, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento, poderá, facultativa e alternativamente:

- a) optar pelo Autopatrocínio, nos termos do Artigo 28 e respectivos parágrafos, deste Regulamento; ou
- b) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do Artigo 29 e respectivos parágrafos, deste Regulamento; ou
- c) optar pelo Resgate, nos termos do Artigo 30 e respectivos parágrafos, deste Regulamento; ou
- d) optar pela Portabilidade, nos termos do Artigo 31 e respectivos parágrafos, deste Regulamento.

§1º - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a Entidade, esta fornecerá ao participante, extrato elaborado de acordo com a legislação aplicável em vigor.

§2º - Após o recebimento do extrato referido no §1º anterior, o participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos institutos previstos no “*caput*” deste artigo, mediante o protocolo de Termo de Opção perante a Entidade.

§3º - Na hipótese de o participante questionar informações constantes do extrato recebido nos termos deste artigo, o prazo referido no §2º anterior será suspenso, até que os pertinentes esclarecimentos sejam prestados pela Entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva manifestação apresentada pelo participante.

§4º - Na ausência de comunicação tempestiva da perda do vínculo empregatício pela Patrocinadora à Entidade, remanesce o direito do participante de optar por um dos institutos de que trata o “*caput*” deste artigo.

§5º - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada um desses institutos.

§6º - O participante que perder o vínculo empregatício com Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício programado integral e da concessão de benefício programado sob a forma antecipada, assegurados por este Regulamento, e não fizer sua opção por um dos institutos de que trata o “*caput*” deste artigo dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no §1º deste artigo, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja vinculado a este Plano há no mínimo 03 (três) anos por ocasião da perda do vínculo empregatício, e desde que preencha os demais requisitos previstos no Artigo 29 deste Regulamento.

SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 28 - Ao participante que tiver a perda total ou parcial da sua remuneração, com ou sem o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, será facultada a opção pelo Autopatrocínio, sendo-lhe assegurada a qualidade de participante autopatrocinado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - Poderá optar pelo Autopatrocínio o participante que, na data da opção feita nos termos do §2º do Artigo 27 deste Regulamento, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) tenha encerrado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvado o disposto no §8º deste Artigo;
- b) não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do disposto no Artigo 29, deste Regulamento;
- c) não tenha optado pelo Resgate, nos termos do disposto no Artigo 30, deste Regulamento;
- d) não tenha optado pela Portabilidade, nos termos do disposto no Artigo 31, deste Regulamento.

§2º - O Salário de Participação do participante que optar pelo instituto do autopatrocinio será aquele vigente na data da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado “*pro rata temporis*” pela variação do índice do Plano no período decorrido entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior ao da opção pelo Autopatrocínio, observado o disposto no §3º do Artigo 10 deste Regulamento.

§3º - O Salário de Participação do autopatrocinado será reajustado anualmente no mês de junho pelo Índice do Plano previsto no Artigo 53, observado o disposto no §3º do Artigo 10 deste Regulamento.

§4º - No primeiro reajuste do Salário de Participação do participante autopatrocinado será adotada a variação “*pro rata temporis*” do índice aplicado, observado o disposto no §3º do Artigo 10 deste Regulamento.

§5º - A contribuição do participante autopatrocinado prevista na alínea “c” do Artigo 33 deste Regulamento corresponderá ao somatório da contribuição do participante ativo e da contribuição da Patrocinadora, previstas nas alíneas “a” e “d” do Artigo 33 deste Regulamento, respectivamente.

§6º - Ao participante autopatrocinado serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Plano de Benefícios, relativas às condições para percepção dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis ao participante ativo e seus beneficiários.

§7º - Ressalvada a hipótese prevista no inciso II, do §1º do Artigo 10 deste Regulamento, no caso de perda parcial ou total de remuneração sem perda de vínculo empregatício com Patrocinadora, é facultado ao participante manter o mesmo Salário de Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que apresente requerimento específico à Entidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da referida perda, assegurando-se ao participante, neste caso, as regras previstas neste Plano relativas à concessão dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis aos demais participantes ativos.

§8º - O participante, que exercer a faculdade prevista no §7º anterior responderá pelas contribuições pessoais e pelas da Patrocinadora, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário de Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pela respectiva Patrocinadora em relação aos seus empregados.

SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 29 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o participante poderá optar por ocasião da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, visando ao recebimento futuro de benefício por este Plano, nos termos e nas condições desta Seção.

§1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, o participante que na data da opção, feita nos termos do §2º do Artigo 27 deste Regulamento, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) tenha encerrado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- b) esteja vinculado ao Plano de Benefícios há, no mínimo, 03 (três) anos;
- c) não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial, conforme o caso, e não tenha entrado em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada ou da Suplementação de Aposentadoria Especial Antecipada;
- d) não tenha optado pelo Autopatrocinio, nos termos do disposto no Artigo 28 e respectivos parágrafos, deste Regulamento;
- e) não tenha optado pelo Resgate, nos termos do disposto no Artigo 30 e respectivos parágrafos, deste Regulamento;

f) não tenha optado pela Portabilidade, nos termos do disposto no Artigo 31 e respectivos parágrafos, deste Regulamento.

§2º - O disposto na alínea “d” do §1º anterior não se aplica ao participante que anteriormente tenha optado pelo Autopatrocínio. Caso deseje optar pelo Benefício Proporcional Diferido, o participante deverá formalizar sua desistência da condição de autopatrocinado, além de atender, no momento da desistência, aos demais requisitos previstos no §1º deste artigo.

§3º - Após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido o participante em benefício proporcional diferido deixará de contribuir para o custeio dos benefícios de renda programada, mas assumirá o custeio das despesas administrativas concernentes à sua manutenção neste Plano de Benefícios, nos termos do Artigo 40, §2º deste Regulamento.

§4º - O participante em benefício proporcional diferido, observado o disposto no Artigo 49 deste Regulamento, terá direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da data em que preencher os requisitos para o recebimento de benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial, na forma integral prevista neste Regulamento.

§5º - Ao participante em benefício proporcional diferido e a seus beneficiários serão assegurados somente os benefícios previstos nesta seção.

§6º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do participante, por Idade ou Especial, conforme o caso, considerando eventuais insuficiências de cobertura na data da última avaliação atuarial. O valor assim calculado será convertido em um saldo de Conta Individual em nome do participante, o qual será mantido na Entidade até que este complete a idade prevista para elegibilidade ao respectivo benefício na forma integral prevista neste Regulamento.

§7º - O valor mensal do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta Individual do participante atualizado, mensalmente, desde a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do cálculo do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida do Plano, calculada mensalmente, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

§8º - O benefício apurado nos termos do §7º anterior será pago ao participante por meio de prestações mensais, em percentual, à sua escolha, entre 0,6% e 1% do saldo de Conta Individual atualizado mensalmente pela rentabilidade líquida do Plano, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos. A prestação mensal corresponderá à aplicação mensal do percentual escolhido pelo participante, sobre o Saldo da Conta Individual remanescente.

§9º - Quando o valor da prestação mensal do participante que recebe benefício decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido for menor ou igual a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no mês de junho de 2014, o valor remanescente do saldo de Conta Individual do participante será pago em uma única parcela, extinguindo-se, com o

pagamento, todas as obrigações do Plano com relação ao participante e respectivos beneficiários.

§10 - O valor definido no parágrafo anterior será reajustado anualmente, no mês de junho, pelo mesmo índice de correção dos benefícios previsto no Artigo 53 deste Regulamento.

§11 - Na hipótese de o participante desistir de receber o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para o seu recebimento, ele poderá optar pelo Resgate, nos termos do Artigo 30, ou pela Portabilidade, conforme previsto no Artigo 31, ambos deste Regulamento. Em ambos os casos o participante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano.

§12 - Na hipótese de invalidez ou falecimento do participante em benefício proporcional diferido, antes da aquisição do direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será assegurado ao próprio participante ou a seus beneficiários, conforme o caso:

I - quando atendida a condição prevista no §13 deste artigo, o recebimento, em pagamento único, do valor do saldo de Conta Individual previsto no §6º deste artigo, apurado na data da invalidez ou do falecimento do participante e atualizado pela rentabilidade líquida do Plano até o mês que antecede a data de seu pagamento;

II - quando deixarem de ser atendidas as condições previstas no §13 deste artigo, o recebimento do valor correspondente ao Resgate, apurado e pago nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§13 - O benefício previsto no inciso I do §12 anterior, observado o disposto no Artigo 49 deste Regulamento, será devido a partir da data em que for deferido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte pelo Regime Oficial de Previdência ao participante ou a seus beneficiários, conforme o caso, desde que requerido à Entidade.

§14 - Na hipótese de falecimento do participante após o início do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos seus beneficiários o benefício previsto no §12 deste artigo, observadas as mesmas condições a ele aplicáveis, correspondente ao saldo de Conta Individual do participante falecido na data de seu falecimento, atualizado pela rentabilidade líquida do Plano até o mês que antecede a data de seu pagamento.

§15 - Será facultada ao participante em benefício proporcional diferido, por ocasião do preenchimento das condições para o recebimento do benefício, a opção pelo recebimento em parcela única se a renda mensal, apurada nos termos do §8º deste artigo, resultar em valor inferior ao definido no parágrafo 9º, deste artigo, extinguindo-se, com o pagamento, todas as obrigações do Plano com relação ao participante e respectivos beneficiários.

SEÇÃO IV - DO RESGATE

Artigo 30 - O participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que atender aos requisitos estabelecidos no §2º deste artigo, observado, ainda, o disposto

nos demais parágrafos deste artigo, terá direito ao recebimento do Resgate, correspondente ao maior valor apurado entre:

I - o montante dos valores por ele pagos a título de joia e de contribuições pessoais vertidas para o Plano, corrigidos conforme §5º deste Artigo.

II - o montante referente a 30% (trinta por cento) do total da Reserva Matemática.

§1º - A comparação de que trata o “*caput*” deste Artigo será efetuada na data do término do vínculo empregatício ou da opção pelo Resgate, no caso de autopatrocinado ou em benefício proporcional diferido.

§2º - Poderá optar pelo Resgate o participante que, na data da opção feita nos termos do §2º do Artigo 27, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) tenha encerrado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- b) não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este Regulamento;
- c) não tenha optado pelo Autopatrocinio, nos termos do disposto no Artigo 28 e respectivos parágrafos, deste Regulamento;
- d) não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do disposto no Artigo 29 e respectivos parágrafos, deste Regulamento;
- e) não tenha optado pela Portabilidade, nos termos do disposto no Artigo 31 e respectivos parágrafos, deste Regulamento.

§3º - O disposto nas alíneas “c” e “d” do §2º deste artigo não se aplica ao participante que anteriormente tenha optado pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso deseje optar pelo Resgate, o participante deverá formalizar sua desistência da condição de autopatrocinado ou em benefício proporcional diferido, conforme o caso, além de atender, no momento da desistência, aos demais requisitos previstos no §2º deste artigo.

§4º - O Resgate, observadas as demais condições previstas neste artigo, será garantido ao participante autopatrocinado cuja inscrição no Plano seja cancelada com base no disposto no inciso III do Artigo 8º deste Regulamento.

§5º - Para efeito do Resgate, os valores das contribuições vertidas pelos participantes, inclusive a título de joia, de que trata o inciso I deste artigo, serão atualizadas monetariamente, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, até a data de seu pagamento.

§6º - Para efeito do Resgate, o valor definido no inciso II deste Artigo será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, da data da opção pelo Resgate até a data de seu pagamento.

§7º - Não será aplicada a variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV de que tratam os parágrafos 5º e 6º deste Artigo, quando negativa.

§8º - O valor do Resgate deverá considerar as contribuições correspondentes à parcela da Patrocinadora, pagas pelo participante na condição de autopatrocinado nos termos do Artigo 28 deste Regulamento, ou em manutenção do respectivo Salário de Participação nos termos dos parágrafos 8º e 9º do referido Artigo 28.

§9º - Não comporão o valor do Resgate os valores pagos pelo participante para custeio de despesas administrativas do Plano.

§10 - O Resgate será feito em parcela única, observado o disposto no §11 deste artigo, e com o seu pagamento cessará todo e qualquer direito perante este Plano, do participante e de seus beneficiários, e na ausência destes, de seus herdeiros, exceto em relação às parcelas vincendas de que trata o referido parágrafo.

§11 - É facultado ao participante o recebimento do Resgate em até 12 (doze) parcelas mensais corrigidas pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, até a data de seu pagamento.

SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

Artigo 31 - O participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o valor apurado nos termos do Artigo 30 e respectivos parágrafos deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - Poderá optar pela Portabilidade o participante que, na data da opção feita nos termos do §2º do Artigo 27, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) tenha encerrado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- b) esteja vinculado ao Plano de Benefícios há, no mínimo, 03 (três) anos;
- c) não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este Regulamento;
- d) não tenha optado pelo Autopatrocinio, nos termos do disposto no Artigo 28 e respectivos parágrafos, deste Regulamento;
- e) não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do disposto no Artigo 29 e respectivos parágrafos, deste Regulamento;
- f) não tenha optado pelo Resgate, nos termos do disposto no Artigo 30 e respectivos parágrafos, deste Regulamento.

§2º - O disposto nas alíneas “d” e “e” do parágrafo anterior não se aplica ao participante que anteriormente tenha optado pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso deseje optar pela Portabilidade, o participante deverá formalizar sua desistência da condição de autopatrocinado ou em benefício proporcional diferido, conforme o caso, além de atender, no momento da desistência, aos demais requisitos previstos no §1º deste artigo.

§3º - O valor a ser portado pelo participante que anteriormente tenha optado por permanecer inscrito no Plano na condição de em benefício proporcional diferido, nos termos do disposto no Artigo 29 deste Regulamento, corresponderá ao valor do Resgate apurado nos termos do Artigo 30, incisos I ou II deste Regulamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM/FGV, da data da opção pela Portabilidade até a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor, observado o disposto no §4º deste Artigo.

§4º - Não será aplicada a variação acumulada de que trata o parágrafo anterior, quando negativa.

§5º - Por ocasião do protocolo do Termo de Opção ou do requerimento pela Portabilidade, perante a Entidade, o participante deverá fornecer as informações previstas na legislação vigente aplicável.

§6º - Uma vez recebido o Termo de Opção ou o requerimento firmado pelo participante, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade gestora do plano receptor escolhido pelo participante, ou ao próprio, conforme o caso, no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§7º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o plano receptor.

§8º - Uma vez cumpridas as condições e as formalidades previstas neste artigo, a Entidade adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, os quais serão transferidos em moeda corrente nacional e diretamente ao plano receptor no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

§9º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§10 - Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do participante e de seus beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano de Benefícios.

CAPÍTULO IX – DO CUSTEIO

Artigo 32 - O plano de custeio deste Plano de Benefícios será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto, dele devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Artigo 33 - O custeio dos benefícios previdenciários oferecidos pelo Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- a) pela contribuição mensal dos participantes ativos;
- b) pela contribuição mensal dos participantes e beneficiários assistidos;
- c) pela contribuição mensal dos participantes autopatrocinados;
- d) pela contribuição mensal das Patrocinadoras;
- e) pela contribuição extraordinária das Patrocinadoras e dos participantes ativos, assistidos e autopatrocinados, caso se verifique resultado deficitário, para adequação das reservas e manutenção do equilíbrio do Plano e consequente garantia de seus compromissos previdenciários;
- f) pelas receitas provenientes de investimentos.

Artigo 34 - As contribuições referidas no Artigo 33 deste Regulamento serão descontadas “*ex-officio*” nas folhas de pagamento das Patrocinadoras, quando se tratar de participante empregado destas, e deverão ser recolhidas juntamente com as contribuições previstas na letra “d” do referido Artigo 33 até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§1º - Os descontos das contribuições devidas à Entidade sempre se presumirão feitas oportuna e regularmente pela Patrocinadora, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir da obrigação, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de receber ou que tiver recebido em desacordo com este Regulamento.

§2º - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, pagará ela, à Entidade, as contribuições vencidas devidamente atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano previsto no Artigo 53 deste Regulamento, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês “*pro rata die*”, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente a 2% (dois por cento) das contribuições em atraso.

Artigo 35 - As contribuições referidas na alínea “b” do Artigo 33 deste Regulamento serão automática e diretamente descontadas pela Entidade no ato do pagamento da suplementação.

Artigo 36 - Os participantes autopatrocinados que deixarem de recolher suas contribuições para o Plano de Benefícios, assim como os participantes ativos cujas contribuições deixarem de ser descontadas em folha de pagamento, ficarão obrigados a recolhê-las diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, no prazo estabelecido no Artigo 34 deste Regulamento.

Artigo 37 - Não procedendo ao recolhimento direto devido em qualquer dos casos previstos neste Regulamento, o participante inadimplente pagará, à Entidade, as contribuições vencidas devidamente atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano previsto no Artigo 53 deste Regulamento, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês *“pro rata die”*, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente 2% (dois por cento) das contribuições em atraso, sem prejuízo do cancelamento de sua inscrição, de acordo com o estabelecido no Artigo 8º e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O atraso, por 3 (três) meses alternados ou seguidos, no pagamento de contribuições devidas nos termos e na forma dos Artigos 33, 34 e 36 importará no cancelamento da inscrição do participante devedor se, após comunicação formalizada pela Entidade ele não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Artigo 38 - As contribuições mensais, referidas nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Artigo 33 e do § 4º do Artigo 56 deste Regulamento, obedecerão aos percentuais anualmente fixados no plano de custeio deste Plano de Benefícios, o qual seguirá as técnicas atuariais e econômicas pertinentes.

Artigo 39 - Os percentuais a que se refere o artigo anterior incidirão:

I – no caso da letra “a” do Artigo 33, sobre o Salário de Participação, apurado nos termos do Artigo 10 deste Regulamento;

II – no caso da letra “b” do Artigo 33, sobre o valor da suplementação que for assegurada ao participante e ao beneficiário assistido, por força deste Regulamento;

III – no caso da letra “c” do Artigo 33, sobre o Salário de Participação, apurado nos termos do §2º do Artigo 28 deste Regulamento;

IV – no caso da letra “d” do Artigo 33, sobre o total dos Salários de Participação dos dirigentes e empregados de cada empresa Patrocinadora inscritos neste Plano de Benefícios;

V – No caso da letra “e” do Artigo 33, serão observadas as incidências acima referenciadas, aplicadas de acordo com o parecer atuarial e decisão do Conselho Deliberativo;

VI – no caso do § 4º do Artigo 56, sobre o Salário de Participação, apurado nos termos do Artigo 10 deste Regulamento.

Artigo 40 - As despesas administrativas deste Plano serão custeadas **conforme plano de custeio anual e orçamento anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

§ 1º Os custos administrativos totais serão cobertos pelas receitas administrativas arrecadadas e demais fontes de custeio previstas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa conforme legislação vigente, e poderão contemplar:

I) taxa de administração;

II) taxa de carregamento;

III) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;

IV) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

V) doações;

VI) dotações iniciais;

VII) receitas diretas da gestão administrativa;

VIII) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

IX) resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

X) utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos

§2º As despesas administrativas deste Plano FAF, nas proporções definidos no plano de custeio anual, serão suportadas por seus participantes e por aqueles que, conforme definições deste Regulamento, perderem esta condição, porém mantiverem saldo acumulado pendente de resgate ou de portabilidade, mediante dedução do patrimônio líquido afetado pelo Resultado dos Investimentos, ou, alternativamente, deduzido do saldo de conta aplicável, observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I - DO REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES

Artigo 41 - Os valores dos benefícios de pagamento mensal assegurados pelo Plano serão reajustados anualmente, no mês de maio, de acordo com a variação acumulada do Índice do Plano previsto no Artigo 53 deste Regulamento, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§1º - A Diretoria Executiva poderá conceder antecipações no período compreendido entre duas datas-base, a serem compensadas por ocasião do reajuste seguinte, tendo sempre por base parecer atuarial.

§2º - Por ocasião de cada reajuste deverão ser compensadas as antecipações concedidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º - No primeiro reajuste do benefício em manutenção será adotada a variação “*pro rata temporis*” do índice aplicado.

SEÇÃO II - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 42 - Não podem ser objeto de cessão ou constituição de quaisquer ônus os benefícios de renda mensal concedidos aos participantes deste Plano de Benefícios, salvo quanto a contribuições ou a outras importâncias relacionadas ao Plano e a este devidas pelo participante, aos descontos autorizados por Lei, por este Regulamento, pelo próprio participante, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida judicialmente.

Artigo 43 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas a prestações vencidas e não prescritas, nos termos do Artigo 52 deste Regulamento, serão pagas aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão, na proporção das respectivas cotas, ou, na ausência desses, aos herdeiros legais ou sucessores, descontadas, sempre, as contribuições e outras importâncias relacionadas ao Plano de Benefícios e a este devidas pelo participante falecido.

Artigo 44 - O participante em gozo do benefício de Suplementação de Aposentadoria que reiniciar atividade vinculada a quaisquer das Patrocinadoras terá mantido o pagamento do benefício pago pela Entidade, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 14 deste Regulamento.

Artigo 45 - É vedada a antecipação de contribuições para a concessão de benefício assegurado por este Plano de Benefícios.

Artigo 46 - Não é permitido o reingresso neste Plano de Benefícios.

Artigo 47 - As suplementações de pagamento mensal, asseguradas por este Regulamento, excetuada a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida nos termos do Parágrafo único do Artigo 18 deste Regulamento, poderão ser adiantadas aos participantes, que tendo preenchido todas as condições regulamentares para recebê-las, tenham oficializado perante o Regime Oficial de Previdência os pedidos

dos benefícios a serem suplementados, e, ainda, não tenham recebido daquele Regime a respectiva "Carta de Concessão de Benefício".

§1º - O benefício a ser adiantado ao participante corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor provisório da respectiva suplementação, apurada de acordo com o artigo deste Regulamento a ela aplicável, e será pago em parcelas mensais.

§2º - A Suplementação apurada e paga nos termos deste artigo somente terá seu valor fixado em definitivo por ocasião da apresentação, pelo participante, da "Carta de Concessão de Benefício" expedida pelo Regime Oficial de Previdência.

§3º - O adiantamento da Suplementação será cancelado automaticamente quando o participante que o tiver solicitado não apresentar a "Carta de Concessão de Benefício", expedida pelo Regime Oficial de Previdência, dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar da data do início de seu pagamento ou, a qualquer tempo, mediante prova de indeferimento por parte daquele Regime, do benefício a que se refere.

§4º - As importâncias recebidas pelo participante a título de adiantamento de suplementação, posteriormente cancelado em razão da não apresentação da "Carta de Concessão de Benefício" de acordo com o §3º anterior, ou mesmo pelo indeferimento do respectivo benefício pelo Regime Oficial de Previdência, deverão ser devolvidas à Entidade atualizadas monetariamente de acordo com o Índice do Plano previsto no Artigo 53 mais a taxa de juros real definida na Nota Técnica Atuarial, verificados no mesmo período a que se referem.

§5º - A concessão definitiva do benefício de suplementação somente ocorrerá após apresentação, pelo participante, da "Carta de Concessão de Benefício" expedida pelo Regime Oficial de Previdência, ocasião em que serão compensados os valores pagos a título de antecipação nos termos deste artigo, observada a atualização monetária das importâncias correspondentes às diferenças apuradas, de acordo com a variação do Índice do Plano previsto no Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 48 - Para efeito de concessão das suplementações, e para o cálculo de benefício decorrente de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento, a Entidade poderá exigir a comprovação efetiva dos dados relativos à vinculação do participante ao Regime Oficial de Previdência, por ele informados por ocasião de sua inscrição ou de eventuais recadastramentos, consistentes em tempo de contribuição para aquele regime, tempo de serviço, prazos de carência e demais prazos previstos na legislação previdenciária, exceto quando se tratar da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida nos termos do § 1º do Artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 49 - Os benefícios assegurados por este Regulamento serão devidos:

I - nos casos de Suplementações das Aposentadorias por Idade, por Tempo de Contribuição e Especial e de benefícios decorrentes de opção pelo Benefício Proporcional Diferido:

a) a partir da data em que o participante tiver preenchido as condições para a percepção do benefício, quando requerido até 180 (cento e oitenta) dias contados daquela data, ou

b) a partir da data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo previsto na alínea “a”;

II - nos casos de Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão, a partir da data da concessão do benefício pago pelo Regime Oficial de Previdência a ser suplementado.

Parágrafo único - Não será pago ao participante nenhum benefício de suplementação antes do término do vínculo empregatício com Patrocinadora, exceto:

I - Suplementação de Aposentadoria por Invalidez; e

II - Suplementação de Pensão ao participante em decorrência do falecimento de outro participante do qual seja beneficiário.

Artigo 50 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 51 - O cálculo das suplementações asseguradas por este Regulamento terá por base a data em que o participante completar as condições para a percepção do benefício, observado o disposto nos Artigos 48 e 49 deste Regulamento.

Artigo 52 - O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Artigo 53 - Fica definido como Índice do Plano o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Artigo 54 - As normas contidas neste Regulamento, concernentes à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, aplicam-se igualmente às Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedidas pela Entidade sob esta designação, uma vez que vinculadas a Aposentadorias por Tempo de Serviço concedidas pelo Regime Oficial de Previdência.

Artigo 55 - Fica ressalvada a situação dos participantes que ingressaram no Plano até 31 de dezembro de 1977, observados os princípios vigentes da legislação pertinente.

Parágrafo único - Os participantes que ingressaram neste Plano de Benefícios até 31 de dezembro de 1977 poderão requerer a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a Suplementação de Aposentadoria Especial, em decorrência de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida pelo Regime de Previdência Oficial, para as quais não se aplicam os redutores de benefícios previstos neste Regulamento em decorrência de idade menor que 55 (cinquenta e cinco) ou 53 (cinquenta e três) anos, conforme o caso.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 56 - Para as Suplementações de Auxílio-Doença concedidas e mantidas até o dia **21/04/2016** serão asseguradas as regras previstas nesta Seção.

§1º - As Suplementações de Auxílio-Doença concedidas há, no mínimo, 05 (cinco) anos serão convertidas em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 14 deste Regulamento.

§2º - Na conversão de Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no §1º deste artigo, não será exigida a concessão de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Oficial de Previdência.

§3º - A partir **de 22/04/2016**, foi cancelada a cobrança de contribuição dos participantes para fazer frente a este benefício.

§4º - Para a cobertura dos benefícios de Suplementação de Auxílio-Doença concedidos até o dia **21/04/2016** as Patrocinadoras serão responsáveis por efetuar as contribuições estabelecidas, anualmente, pelo Atuário do Plano, as quais deverão constar do Plano de Custeio.

§5º - Ao final do cumprimento das obrigações previstas em relação aos benefícios de Suplementação de Auxílio-Doença, cessarão automaticamente as contribuições das Patrocinadoras para este fim.

Artigo 57 - O participante que tiver o benefício de Suplementação de Auxílio-Doença convertido para benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, em decorrência do disposto no §1º do Artigo 56 ou da concessão de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Oficial de Previdência, será assegurado o recebimento de Suplementação Mínima inicial correspondente ao valor do benefício no mês imediatamente anterior ao de concessão da nova prestação suplementar.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58 - Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão fiscalizador competente que aprova as alterações promovidas neste Regulamento.